

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, no âmbito do Município de Nova Aurora, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º - O Procurador-Geral e os Advogados do Município de Nova Aurora-PR, desde que investidos em cargo de provimento efetivo e lotados na Procuradoria-Geral, farão jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em ações de qualquer natureza, decorrentes de fixação judicial, acordo administrativo ou arbitramento, pagos pela parte adversa, nos feitos em que o Município de Nova Aurora-PR seja parte ou terceiro interessado, nos termos do Art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º - O valor da verba honorária prevista no *caput* deste artigo não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração dos servidores, bem como não constituirá base de cálculo para qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional.

§ 2º - O valor da verba honorária prevista no *caput* deste artigo, a partir da vigência desta lei, será recolhido em conta própria do Tesouro Municipal, aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos dessa natureza.

§ 3º - A conta a que se refere o § 2º deste artigo será controlada pela Secretaria de Finanças do Município de Nova Aurora-PR, à qual compete fazer aplicações financeiras dos recursos nela depositados e repassa-los mensalmente, devidamente divididos, nos termos do art. 2º desta Lei, ao Procurador Geral e/ou aos Advogados, juntamente com seus rendimentos.

§ 4º - Os valores arrecadados no mês somente serão depositados até o limite que, acrescidos ao total da remuneração mensal de cada servidor, não ultrapassem, em hipótese alguma, os limites de remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, XI da Constituição Federal, sendo que eventuais saldos existentes ao final do exercício permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-lhes a mesma destinação prevista nas disposições desta lei.

Art. 2º - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos proporcionalmente aos trabalhos realizados pelo Procurador e/ou Advogados, sendo tais valores divididos conforme o tempo de atividade processual de cada um deles.

Parágrafo único: Decreto do Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre formula básica para apuração dos valores.

Art. 3º - Sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios serão aplicáveis os devidos descontos relacionados ao Imposto de Renda.

Art. 4º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador e/ou Advogados o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 5º A Secretaria de Finanças e o Departamento de Recursos Humanos consignarão os valores dos honorários na folha de pagamento do Procurador Geral e/ou Advogados sob a rubrica “honorários advocatícios”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVA AURORA, 21 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Prefeito Municipal**